

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 2288/2011)

(Vide Lei Complementar nº 139/2012)

(Vide Leis nº 3553/2016 e nº 3711/2018)



DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A presente lei institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Paranaguá, Estado do Paraná, submetido simultaneamente ao regime da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) e estatutário tendo por finalidade dispor sobre a classificação das funções do magistério, disciplinando a carreira e o desenvolvimento funcional.

Art. 2º O Plano de que trata essa lei disciplina a carreira e o desenvolvimento funcional dos profissionais do magistério, objetivando promover a valorização e o aperfeiçoamento continuado desses profissionais, com o propósito de estimular o trabalho em sala de aula, visando à melhoria da qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º Para efeitos desta lei complementar, entende-se por:

- I - Magistério Público Municipal - o conjunto de Professores, Educadores Infantis e Monitores, que desenvolvem funções de magistério na rede municipal de ensino;
- II - Órgão Municipal de Educação - Órgão da Administração Pública do Município responsável pela gestão da Rede Municipal de Ensino;
- III - Rede Municipal de Ensino - o conjunto das unidades escolares e instituições educacionais mantidas pelo Poder Público Municipal, em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil e ao ensino fundamental - anos iniciais e anos finais;
- IV - Cargo - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Professor e ao Educador Infantil, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;
- V - Classe - o código que identifica o posicionamento do servidor na tabela de vencimentos, segundo grau de habilitação e atribuições correspondentes constituindo a linha horizontal de formação ascensional dos integrantes do quadro do magistério;

VI - Nível - a posição indicativa do valor do vencimento dentro da tabela salarial;

VII - Função gratificada - a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar o profissional do magistério, lotado na estrutura interna da Secretaria Municipal de Educação e nas unidades escolares, pelo exercício de funções de chefia, direção e assessoramento;

VIII - Provimento - o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público;

IX - Remuneração - a retribuição pecuniária devida aos profissionais do magistério pelo efetivo exercício de suas funções, nos termos da lei;

X - Carreira - a série de classes da mesma divisão ocupacional, semelhantes quanto à natureza do trabalho e hierarquizadas segundo o grau de conhecimento necessário para desempenhá-las;

XI - Funções de magistério - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de direção, planejamento, coordenação, supervisão, orientação e assessoramento pedagógico;

XII - Interstício - o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o funcionário se habilite à progressão vertical e horizontal;

XIII - Lotação - a unidade de trabalho onde o profissional exercerá suas atividades;

XIV - Transferência ou relocação - a realocação do profissional de uma unidade de trabalho para outra, visando atender o interesse do serviço.

Capítulo II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º A carreira do Magistério Público Municipal de Paranaguá terá como princípios básicos constitucionais:

I - o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;

II - a gestão democrática do ensino público com a garantia de que as unidades escolares e instituições educacionais da rede municipal de ensino de Paranaguá sejam administradas de forma democrática e colegiada, com a participação dos professores, educadores infantis e monitores através de suas entidades representativas;

III - a garantia de padrão de qualidade do ensino.

Art. 5º A valorização dos profissionais do Magistério Público será assegurada através de:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - remuneração condigna, de acordo com a qualificação obtida em cursos de formação, de treinamento e aperfeiçoamento;
- III - estímulo ao trabalho em sala de aula;
- IV - reconhecimento do crescimento profissional por meio de progressão funcional por critérios de desempenho, habilitação e formação;
- V - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, desde que devidamente autorizado;
- VI - garantia de condições adequadas de trabalho, relativas à estrutura técnica, material e de funcionamento da rede municipal de ensino;
- VII - garantia de período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído em sua jornada de trabalho.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 6º A estruturação da carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de PROFESSOR, EDUCADOR INFANTIL E MONITOR, com número de vagas definido conforme Anexo II desta Lei:

§ 1º Entende-se por Professor o integrante do quadro próprio do magistério, portador de habilitação específica, com atuação na Educação Infantil, Educação Especial, e Ensino Fundamental - séries iniciais e finais.

§ 2º Entende-se por Educador Infantil o integrante do quadro próprio do Magistério, portador de habilitação específica, com atuação na Educação Infantil e Educação Especial.

§ 3º Entende-se por Monitor o integrante do quadro próprio do magistério, ainda sem habilitação específica, com funções de magistério e atuação na Educação Infantil e Educação Especial.

§ 4º Dá-se a denominação genérica de profissionais do magistério aos ocupantes do cargo de professor, educador infantil e monitor.

Art. 7º O quadro permanente para o cargo de Professor é constituído pelas seguintes classes:-

- I - CLASSE D - integrada pelos profissionais possuidores de curso superior em licenciatura plena específica para atuação na educação infantil e ensino fundamental;-
- II - CLASSE E - integrada pelos profissionais possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Especialização na área de educação;-
- III - CLASSE F - integrada pelos profissionais possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Mestrado na área de educação;-
- IV - CLASSE G - integrada pelos profissionais possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Doutorado na área de educação.-

Art. 7º O quadro permanente para o cargo de Professor é constituído pelas seguintes classes:

I - CLASSE A - integrada por profissionais com curso de formação de docentes da Educação Infantil e anos iniciais e ensino fundamental, em nível médio, na modalidade normal ou equivalente;

II - CLASSE D - integrada pelos profissionais possuidores de curso superior em licenciatura plena específica para atuação na educação infantil e ensino fundamental;

II - CLASSE E - integrada pelos profissionais possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Especialização na área de educação;

III - CLASSE F - integrada pelos profissionais possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Mestrado na área de educação;

IV - CLASSE G - integrada pelos profissionais possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Doutorado na área de educação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 207/2017)

Art. 8º As seguintes classes constituem quadro em extinção para o cargo de professor, sendo extintas ao vagarem:

~~I - CLASSE A - integrada pelos profissionais com formação em nível médio na modalidade Normal, ou equivalente; (Revogado pela Lei Complementar nº 207/2017)~~

II - CLASSE B - integrada pelos profissionais com formação em nível médio na modalidade Normal, ou equivalente, acrescida de estudos adicionais, devidamente reconhecidos;

III - CLASSE C - integrada pelos profissionais possuidores de curso superior em licenciatura curta.

Art. 9º O quadro permanente para o cargo de Educador Infantil é constituído pelas seguintes classes:

~~I - Classe A, integrada por profissionais admitidos com formação em nível Médio na modalidade Normal ou equivalente;~~

I - Classe A - integrada por profissionais com curso de formação de docentes da Educação Infantil e anos iniciais e ensino fundamental, em nível médio, na modalidade normal ou equivalente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

II - Classe B, integrada por profissionais com formação em Curso Superior de licenciatura plena na área de Educação;

III - Classe C, integrada por profissionais possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação na área de Educação;

IV - Classe D, integrada por profissionais possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso em nível de Mestrado na área de Educação.

Art. 10 O quadro especial de Monitor é constituído pelas seguintes classes:

I - Classe A, integrada por profissionais com formação em nível de Ensino Fundamental e Médio;

II - Classe B, integrada por profissionais com formação em nível de Ensino Médio na modalidade Normal ou equivalente;

II - Classe B - integrada por profissionais com curso de formação de docentes da Educação Infantil e anos iniciais e ensino fundamental, em nível médio, na modalidade normal ou equivalente;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

III - Classe C, integrada por profissionais com formação em Curso Superior de licenciatura de graduação plena na área de Educação;

IV - Classe D, integrada por profissionais possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível na área de Educação;

Art. 11 O cargo de Monitor estará incluso no plano de carreira, para atender as situações atualmente existentes no quadro, sendo extinto ao vagar.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Capítulo I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

Art. 13 Os cargos previstos nesta Lei são providos segundo o regime instituído por este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal e pelas leis federais e municipais pertinentes.

Art. 14 Compete ao Poder Executivo, constatando a necessidade e a existência de vagas, determinar a abertura de concurso público de provas e títulos para preenchimento dos cargos.

Parágrafo Único. No Edital do concurso deverá constar obrigatoriamente, dentre outras instruções oportunas:

I - o cargo a ser provido e suas respectivas funções, de forma clara;

II - o nível de escolaridade exigido, bem como outros requisitos necessários;

III - as matérias, os programas ou o nível exigido e os tipos de processo de seleção ou tarefas que constituirão as provas;

IV - os critérios a serem estabelecidos em caso de empate;

V - o número de vagas para cada cargo;

VI - o nível de vencimentos;

VII - o prazo de validade do concurso;

VIII - outras exigências e/ou informações que se fizerem necessárias, observada a legislação específica.

Art. 15 O concurso público para ingresso na carreira de Professor exigirá formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior ou uma licenciatura específica, precedida, neste último caso, de habilitação de magistério em nível médio.

Art. 15 O concurso público para ingresso na carreira de professor exigirá formação conforme descrição abaixo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

I - Professor de 1ª a 4ª série: Formação em Nível Superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou curso Normal Superior ou uma licenciatura específica, precedida, neste último caso, de habilitação de magistério em nível médio; (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

I - Professor de 1º ao 5º ano, equivalente às séries iniciais: Formação em Nível Superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou curso Normal Superior ou uma licenciatura específica, precedida de habilitação de magistério em nível médio, ou ainda, formação em nível médio sendo esta admitida como formação mínima, desde que constante em edital de concurso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 207/2017)

II - Professor de Inglês: Formação em Nível Superior em curso de licenciatura plena em Letras - Inglês; (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

III - Professor de Artes: Formação em Nível Superior em curso de licenciatura plena em Artes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

IV - Professor de Música: Formação em Nível Superior em curso de licenciatura plena em Música; (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

V - Professor de Educação Física: Formação em Nível Superior em curso de licenciatura plena em Educação Física; (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

VI - Professor Pedagogo/Orientador Educacional: Formação em Nível Superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

VII - Professor Pedagogo/Coordenador Educacional: Formação em Nível Superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

VIII - Professor de 1ª a 4ª série para atuação na Educação Especial: Formação em Nível Superior em curso de licenciatura plena acrescida de formação específica em Educação Especial conforme Art. 59, III da LDBEN 9.394/1996; ou Licenciatura Plena com habilitação em Educação Especial; ou Licenciatura Plena e curso de formação de professores para Educação Especial na modalidade de Estudos Adicionais; ou Licenciatura Plena e curso de Pós-Graduação em Educação Especial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

VIII - Professor de 1º ao 5º ano, equivalente às séries iniciais, para atuação na Educação Especial: Formação em Nível Superior em curso de licenciatura plena acrescida de formação específica em Educação Especial conforme Art. 59, III da LDBEN 9.394/1996; ou Licenciatura Plena com habilitação em Educação Especial; ou Licenciatura Plena e curso de formação de professores para Educação Especial na modalidade de Estudos Adicionais; ou Licenciatura Plena e curso de Pós-Graduação em Educação Especial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 207/2017)

IX - Professor de Espanhol: Formação em Nível Superior em Curso de Licenciatura em Letras - Espanhol. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 122/2010)

Art. 16 O concurso público para ingresso na carreira de Educador Infantil exigirá formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, admitida a habilitação de magistério em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 17 À Administração Municipal é reservado o direito de convocar os candidatos aprovados no concurso para o provimento do cargo à medida de sua necessidade, obedecendo-se os prazos de validade de cada concurso e a respectiva ordem de classificação.

Parágrafo Único. Preenchidas as vagas ofertadas, os candidatos aprovados poderão ser convocados para provimento do cargo, dependendo da abertura de novas vagas no quadro de pessoal.

Art. 18 Será reservado percentual de vagas aos portadores de necessidades especiais, observadas as exigências de aptidão e qualificação profissional, definidas em legislação específica.

Art. 19 Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, mediante concurso público ou teste seletivo público, para suprir necessidades de:

I - provimento temporário;

II - substituição emergencial de titulares do cargo.

III - substituição do profissional do magistério de Licença Prêmio.

~~**Art. 20** É vedada, a partir da data da publicação desta Lei, a investidura para o cargo de professor nas classes A, B, e C.~~

Art. 20 É vedada, a partir da data da publicação desta Lei, a investidura para o cargo de professor nas classes B, e C. (Redação dada pela Lei Complementar nº 207/2017)

Capítulo II DO PROVIMENTO

Art. 21 O provimento dos cargos de que trata esta lei, far-se-á, mediante prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade da função pública, ressalvada as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 22 São condições essenciais para o provimento no cargo de Professor e Educador Infantil:

I - ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;

II - ter a idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em Lei;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

V - possuir a habilitação exigida para o exercício do cargo;

VI - não ter sido demitido de cargo a bem do serviço público;

VII - ter sido aprovado em concurso público;

VIII - possuir aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial realizado pela equipe médica do Município.

Parágrafo Único. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

Art. 23 Ao ser investido no cargo público, o profissional do magistério terá os seus direitos e deveres regidos pelo Regime Estatutário e passará a integrar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, de que trata esta lei, na classe e nível inicial da carreira.

Parágrafo Único. O profissional de que trata o caput, passará por um processo de integração no ambiente de trabalho, devendo o órgão de administração em conjunto com o órgão de Educação, através de programas de treinamento, levar ao seu conhecimento as normas da Administração Municipal, seus direitos e deveres, bem como outras informações necessárias ao desempenho de suas funções, no prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano a partir da contratação.

~~**Art. 24** O profissional do magistério não ficará vinculado a unidade escolar ou área específica da Educação, podendo, em razão do interesse público, ser transferido ou relotado em outra unidade escolar ou área do magistério.~~

Art. 24 O profissional do magistério não ficará vinculado a uma única unidade escolar ou área específica da educação, podendo, em razão do interesse público, ser transferido ou relotado em outra unidade escolar ou área do magistério. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

Capítulo III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 O profissional do magistério nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório com duração de três anos, contados a partir da data do efetivo exercício.

Parágrafo Único. O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

I - para exercer cargo comissionado;

II - quando exercer atividade estranha ao magistério;

III - para exercer mandato eletivo.

IV - a partir da instauração de processo administrativo para apuração da permanência do profissional do magistério no serviço público, decorrente de insuficiência de desempenho nas avaliações, reabilitando-se a contagem deste período caso o servidor seja considerado apto.

Art. 26 Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais, específicas para as funções de magistério, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

I - disciplina e cumprimento dos deveres;

II - assiduidade e pontualidade;

III - eficiência;

IV - capacidade de iniciativa;

V - responsabilidade;

VI - criatividade;

VII - cooperação;

VIII - ética e postura;

IX - condições emocionais para o desempenho das funções.

~~§ 1º Durante o período do estágio probatório o profissional do magistério deverá exercer prioritariamente a função de docência, exceto quando possuir mais de um cargo, e, em um deles, tiver cumprido o estágio probatório.~~

§ 1º Durante o período do estágio probatório o profissional do magistério deverá exercer prioritariamente a função de docência em sala de aula, exceto quando possuir mais de um cargo, e, em um deles, tiver cumprido o estágio probatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

~~§ 2º Cabe às Secretarias Municipais de Administração e de Educação garantir os meios necessários para o acompanhamento e avaliação dos profissionais em estágio probatório.~~

§ 2º Cabe às Secretarias Municipais de Recursos Humanos e de Educação e Ensino Integral garantir os meios necessários para o acompanhamento e avaliação dos profissionais em estágio probatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

Art. 27 Durante o período do estágio probatório o integrante do quadro próprio do magistério será acompanhado e orientado pelo diretor e equipe de suporte pedagógico, que proporcionará

meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses do ensino.

Art. 28 Concluídas as avaliações do estágio probatório e, sendo verificada a aptidão para o exercício das funções inerentes ao magistério, o profissional do magistério será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 29 Constatado pelas avaliações que o profissional não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

TÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Capítulo I DA QUALIFICAÇÃO

Art. 30 A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas e parceiras, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Art. 31 É dever inerente ao profissional do magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 32 Os profissionais do magistério ficam obrigados a freqüentar cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento ou atualização para os quais sejam expressamente designados ou convocados pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Incluem-se nestas obrigações, quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 33 O Município, como forma de valorização e visando a contínua melhoria do ensino público, investirá na qualificação profissional do magistério, através de programas regulares de treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 34 A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será planejada, organizada e executada de forma integrada aos sistemas de carreira, sempre considerando:

I - a formação inicial, instituída para preparação dos profissionais recém-investidos nos cargos inerentes ao magistério, transmitindo-lhes conhecimento, métodos, técnicas e habilidades adequadas ao desempenho das atividades e informando-os de seus direitos e deveres;

II - os programas regulares de treinamento e aperfeiçoamento, destinados à complementação e atualização de todo o quadro do magistério, habilitando-os ao desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva função.

Art. 35 A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral estabelecerá:

- I - as áreas a serem contempladas com treinamento, de acordo com levantamento das necessidades e deficiências apresentadas;
- II - os cursos de treinamento e aperfeiçoamento a serem disponibilizadas ao magistério, priorizando as áreas que apresentem mais necessidade;
- III - a duração dos cursos de treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 36 Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser realizados pelas escolas instituídas para este fim ou pelas unidades próprias das Secretarias Municipais de Administração e de Educação.

Art. 37 Além dos cursos regulares, poderão ser oferecidos outros que aprimorem o desempenho do integrante do magistério.

Art. 38 Para promover o treinamento dos profissionais do magistério, o Município poderá instituir bancos de instrutores, compostos por integrantes do quadro, de comprovado conhecimento nas matérias específicas do magistério, com a finalidade de ministrar treinamentos.

Parágrafo Único. A participação do integrante do magistério como ministrante de treinamento, será considerada como fator adicional na avaliação de desempenho, podendo ainda ser-lhe concedida gratificação no valor de 1/30 (um trinta avos) de seu salário mensal a cada duas horas de treinamentos ministrados; quando o treinamento for ministrado fora do horário de expediente, nos termos do regulamento.

Capítulo II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E PROGRESSÃO NA CARREIRA

SEÇÃO I DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 39 Após completado o estágio probatório e efetivado no cargo, o profissional do magistério será submetido a avaliações de desempenho, nos termos de Regulamento próprio, com objetivo de progressão na carreira, que incluirá, obrigatoriamente, parâmetros de qualidade do exercício profissional

Art. 40 O instrumento de avaliação de desempenho, considerada para fins de progressão vertical, considerará, dentre outros fatores que forem previstos na regulamentação específica:

- I - iniciativa;
- II - eficiência;
- III - dedicação;

IV - colaboração/cooperação;

V - produtividade;

VI - qualidade de serviço;

VII - desenvolvimento profissional;

VIII - disciplina;

IX - relacionamento humano;

X - responsabilidade.

Art. 41 A avaliação de desempenho terá como finalidade principal, o apontamento das deficiências apresentadas pelo profissional, visando determinar a sua correção, mediante treinamento específico, tendo como propósito a contínua melhoria da qualidade do ensino.

Art. 42 Na elaboração dos instrumentos de avaliação de desempenho, deverão ser adotados modelos que atendam às características das atividades desenvolvidas pelo integrante do magistério, bem como as condições em que são exercidas, observadas as seguintes situações fundamentais:

I - adequação dos instrumentos de avaliação às peculiaridades das funções componentes da carreira;

II - avaliação periódica;

III - contrapartida do profissional da educação para obtenção dos propósitos do órgão ou entidade;

IV - acompanhamento do desempenho / comportamento do integrante do magistério;

V - exposição do resultado da avaliação ao avaliado para que o mesmo possa tomar as medidas corretivas, se necessário.

Art. 43 A avaliação de desempenho será realizada, a cada dois anos, em formulário específico, nos termos da regulamentação própria, a ser procedida preferencialmente nos meses de outubro e novembro, antecedendo o ano da progressão vertical.

Art. 44 Verificando indícios de irregularidades na avaliação de desempenho de qualquer integrante do magistério, por ação ou omissão dos avaliadores, a Administração Municipal providenciará a abertura de competente processo administrativo para apuração da responsabilidade dos envolvidos.

§ 1º Comprovado por meio de processo administrativo que os avaliadores agiram de má-fé, efetivando a avaliação do integrante do magistério em desacordo com o seu real comportamento e desempenho, serão tomadas as seguintes providências pela autoridade competente:

- I - perda do direito à progressão funcional correspondente ao respectivo interstício dos avaliadores envolvidos;
- II - perda da função de chefia, quando for o caso;
- III - aplicações de outras sanções previstas em lei ou regulamentação para o agente público, em decorrência do ato;
- IV - determinação de reavaliação do profissional com a participação de outros avaliadores.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO

Art. 45 A progressão é o mecanismo de promoção funcional do profissional do magistério e dar-se-á através de avanço vertical e horizontal.

Art. 46 Progressão vertical é a passagem do integrante do magistério de um nível para outro superior, dentro da mesma classe, limitada a 02 (dois) níveis a cada interstício de 02 (dois) anos, de acordo com as disposições previstas nesta lei e em edital próprio.

§ 1º O servidor do Magistério fará jus à progressão vertical mediante a apresentação de certificado de participação em cursos de aperfeiçoamento ou capacitação, na área de formação profissional, com duração mínima de 08 (oito) horas/aula cada de curso, somando, no mínimo 60 (sessenta) horas/aula.

§ 2º A certificação de cursos que exceda a carga horária 60 (sessenta) horas/aula somente poderá ser utilizada na próxima progressão.

§ 3º Somente serão computados os cursos que contemplem a área de formação do profissional do Magistério.

§ 4º A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos por regulamento próprio.

Art. 47 ~~Perderá o direito à progressão vertical, o integrante do magistério que durante o interstício de 02 (dois) anos:-~~

Art. 47 Perderá o direito à progressão vertical, o integrante do magistério que durante os 02 (dois) exercícios anteriores ao da concessão da progressão: (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

- I - afastar-se do cargo em virtude de prisão judicial, por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias;
- II - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- III - faltar ao serviço sem justificativa, por 02 (dois) dias, contínuos ou não, anualmente;

IV - afastar-se para prestar serviço militar, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;

~~V - permanecer em licença para tratamento de saúde, por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, contínuos ou não, salvo mediante atestado de órgão médico oficial;—~~

V - Permanecer em licença para tratamento de saúde, por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, salvo se apresentar laudo médico que comprove doença que exija tratamento contínuo, passível de análise pela perícia médica do município e comissão especial de progressão de nível; (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

~~VI - afastar-se do cargo por acidente de trabalho ou doença profissional, por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, contínuos ou não, salvo mediante atestado de órgão médico oficial;—~~

VI - afastar-se do cargo por acidente do trabalho ou doença profissional, por prazo igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) dias, contínuos ou não; (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

VIII - afastar-se para concorrer a cargo eletivo sujeito à legislação eleitoral, por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias;

IX - afastar-se para o exercício de mandato eletivo, por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias;

X - afastar-se para o exercício de mandato classista, por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias;

~~XI - estiver e Estágio Probatório;—~~

XI - estiver em Estágio Probatório; (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

XII - estiver em licença para tratar de interesses particulares por período igual ou superior a 90 dias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 116/2010)

~~Art. 48 O profissional do magistério em estágio probatório, aposentado, à disposição de outro órgão em atividades estranhas ao magistério, em licença para tratar de interesses particulares, por mais de três meses, entre outras condições previstas nesta lei, não tem direito à progressão vertical ou horizontal enquanto estiver nessa condição;—~~

Art. 48 O profissional do magistério em estágio probatório, aposentado, à disposição de outra Secretaria ou órgão em atividades estranhas ao magistério, em licença para tratar de interesses particulares, entre outras condições previstas nesta lei, não tem direito à progressão vertical ou horizontal enquanto estiver nessa condição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

~~Art. 49 Para coordenação geral do processo de progressão dos profissionais da educação, será constituída uma Comissão Especial, composta por representante do órgão de recursos humanos responsável pela administração do plano de carreira e por representantes das demais secretarias, sendo presidida por um titular, preferencialmente, lotado junto à Secretaria Municipal de Recursos Humanos;—~~

Art. 49 Para coordenação geral do processo de progressão dos profissionais do magistério, será constituída uma comissão especial, composta por 01 representante da Procuradoria Geral do Município, 03 representantes da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral e pelo menos 02 representantes da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, sendo presidida por um titular, preferencialmente, lotado nesta. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

Art. 50 Compete à Comissão Especial do Processo de Progressão, em conjunto com a unidade do órgão de recursos humanos responsável pela administração do plano de carreira, dentre outras atribuições a serem previstas em regulamento, as seguintes:

I - coordenar, orientar, fiscalizar e viabilizar o processo de progressão vertical e horizontal;

II - efetuar o levantamento dos profissionais da educação com direito a progressão, providenciando todo material necessário ao procedimento de avaliação;

III - promover treinamento entre as chefias, avaliadores e demais integrantes do quadro do magistério, com o propósito de conscientizar sobre a finalidade do papel do processo de avaliação e os procedimentos a serem adotados no acompanhamento do desempenho e/ou comportamento do avaliado, de forma a obter a uniformidade dos critérios de avaliação;

IV - conscientizar os avaliadores sobre a necessidade de se efetuar a avaliação condizente com o real desempenho do avaliado, sob pena de responsabilidade;

V - determinar ou apurar mediante processo administrativo indícios de irregularidades verificados na avaliação de desempenho;

VI - determinar a revisão da avaliação, sempre que constatado que a mesma não condiz com o real comportamento do profissional;

VII - avaliar as titulações apresentadas pelo profissional para determinar se a mesma é inerente a sua área de atuação;

Art. 51 A progressão horizontal é a passagem do integrante do magistério da classe em que se encontra posicionado para o nível da classe seguinte, mediante a comprovação da habilitação obtida em instituições reconhecidas.

Art. 52 O processo de progressão horizontal previsto no artigo anterior ocorrerá após o profissional ter cumprido os 02 (dois) anos de interstício estabelecido para a sua progressão vertical, e processar-se-á imediatamente, depois de efetivada esta, desde que atendidas cumulativamente as seguintes disposições:

Art. 52 Só terão direito à progressão horizontal àqueles servidores que ascenderam na última progressão vertical realizada, bem como mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

~~I - habilitação específica para o exercício da classe pretendida;~~

I - Comprovação, através de cópia autenticada em cartório, de habilitação específica para a classe pretendida; (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

II - interstício mínimo de 02 (dois) anos na classe anterior;

~~III - não ter incorrido nas situações impeditivas previstas nos artigos 45 e 46 desta lei;~~

III - Não ter incorrido nas situações impeditivas previstas nos artigos 47 e 48 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

~~IV - obtenção de percentual igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de pontos possíveis na avaliação de desempenho utilizada para apuração da progressão vertical do interstício respectivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 116/2010)~~

§ 1º Só serão aceitas habilitações relativas aos cursos que tenham sido concluídos até o último dia do vencimento do respectivo interstício, desde que apresentadas dentro dos prazos estabelecidos e que atendam as exigências previstas pela legislação federal e pelo Conselho Nacional de Educação.

~~§ 2º Não será considerada como habilitação a formação que constitui requisito para o provimento do cargo ou que não seja específica para o exercício da classe.~~

§ 2º Não será considerada como habilitação a formação que constitui requisito para o provimento do cargo ou que não seja específica para o exercício da classe, ressalvados os ocupantes do cargo de educador infantil. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

§ 3º Uma vez utilizada a habilitação para obtenção da progressão horizontal, a mesma não poderá ser reaproveitada para idêntica finalidade.

~~§ 4º Deixando de atender qualquer dos critérios previstos no artigo 50, o integrante do magistério deverá aguardar o vencimento do interstício subsequente para solicitar o benefício.~~

§ 4º Deixando de atender qualquer um dos critérios previstos no presente artigo, o integrante do magistério deverá aguardar o vencimento do interstício subsequente para solicitar o benefício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

~~§ 5º Para a concessão da progressão horizontal deverá ser obedecido o acesso sucessivo de classe a classe, de acordo com a tabela de ascensão estabelecida no Anexo III, parte integrante desta lei.~~

§ 5º Para a concessão da progressão horizontal deverá ser obedecido o acesso sucessivo de classe a classe, de acordo com a respectiva tabela salarial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

Art. 53 As progressões vertical e horizontal serão processadas na forma desta lei e da regulamentação específica, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo Único. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão horizontal e da progressão vertical serão retroativos à data do vencimento do respectivo interstício considerado para fins de concessão.

TÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO, DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Capítulo I DA JORNADA DE TRABALHO

~~Art. 54~~ A jornada de trabalho do professor, a ser cumprida na unidade escolar, é de 20 (vinte) horas/aula semanais.

~~Art. 54~~ A jornada de trabalho do professor de 1ª a 4ª série, professor de educação física, professor de artes, professor de inglês e professor de música, é de 20 (vinte) horas/aula semanais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

Art. 54 A jornada de trabalho do professor de 1ª a 4ª série, professor de educação física, professor de artes, professor de inglês, professor de música e de professor de espanhol, é de 20 (vinte) horas/aula semanais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 122/2010)

§ 1º A jornada de trabalho do professor no exercício da função de diretor e na função técnico-pedagógica é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º É garantida a hora-atividade para o Professor em exercício de docência, correspondente a 4 horas da sua jornada de trabalho.

§ 3º A hora atividade deverá ser cumprida na escola, podendo, excepcionalmente ser cumprida em local diverso, em atividades autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, desenvolvidas no interesse da educação pública.

~~Art. 55 A jornada de trabalho do Educador Infantil e do Monitor é de 40 (quarenta) horas semanais.~~

Art. 55 A jornada de trabalho do Educador Infantil, Monitor e do Professor Pedagogo é de 40 horas (quarenta horas) semanais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

§ 1º É garantida a hora-atividade para o Educador Infantil, correspondente a 4 horas da sua jornada de trabalho.

§ 2º A hora atividade deverá ser cumprida na escola ou centro municipal de educação infantil, podendo, excepcionalmente ser cumprida em local diverso, em atividades autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, desenvolvidas no interesse da educação pública.

Capítulo II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56 O vencimento básico dos ocupantes do cargo de Professor e de Educador Infantil corresponderá ao valor inerente à classe e ao nível em que estiver posicionado na carreira, conforme tabelas de vencimentos estabelecidas:

~~I - no Anexo III, para o Professor;~~

~~I - No anexo III, para professor de 1ª a 4ª série, professor de educação física, professor de artes, professor de inglês e professor de música; (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)~~

I - No anexo III, para professor de 1º a 4º série, professor de Educação Física, Professor de Artes, Professor de Inglês, Professor de Música e Professor de Espanhol. (Redação dada pela Lei Complementar nº 122/2010)

~~II - no Anexo IV, para o Educador Infantil;~~

II - No anexo IV, para Professor Pedagogo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

~~III - no Anexo V, para o Monitor.~~

III - No anexo V, para Educador Infantil; (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

IV - No anexo VI - para Monitor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

§ 1º Considera-se vencimento básico dos profissionais do magistério o valor fixado para a classe e nível em que se encontra posicionado na tabela.

§ 2º O vencimento inicial da classe é o valor correspondente ao nível 1 (um).

§ 3º O vencimento inicial da carreira de Professor é o valor correspondente ao nível 1 da Classe D da tabela de vencimentos de caráter permanente e do Educador Infantil e do Monitor o valor correspondente ao nível 1 da Classe A das respectivas tabelas.

§ 4º A remuneração é a soma do vencimento básico acrescido das vantagens de caráter pessoal, definitivas ou transitórias.

~~§ 5º O piso salarial do Professor com jornada de 20 horas semanais, deverá ser, no mínimo, equivalente à metade piso salarial nacional para 40 horas semanais, acrescido do percentual de dez por cento, referente à regência de classe.~~

§ 5º O piso salarial do Professor com jornada de 20 horas semanais, deverá ser, no mínimo, equivalente à metade do piso salarial nacional para 40 horas semanais, acrescida do percentual de dez por cento, referente à regência de classe. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

~~§ 6º A remuneração do ocupante do cargo de professor exercendo função gratificada corresponderá ao valor correspondente à classe e nível em que estiver posicionado, conforme a tabela de vencimentos estabelecida no Anexo III, acrescida do valor da função gratificada.~~

§ 6º A remuneração do ocupante do cargo de professor exercendo função gratificada corresponderá ao valor correspondente à classe e nível em que estiver posicionado, acrescida do valor da função gratificada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

~~Art. 57 A tabela de vencimentos para as funções do magistério municipal, em suas divisões e respectivas subdivisões ocupacionais, contidas nos anexos III e IV, parte integrante desta lei, será composta por 20 (vinte) níveis para cada classe, corrigidos automaticamente segundo a legislação municipal aplicável.~~

Art. 57 A tabela de vencimentos para as funções do magistério municipal, em suas divisões e respectivas subdivisões ocupacionais, contidas nos anexos III, IV, V e VI, parte integrante desta lei, será composta por 20(vinte) níveis para cada classe, corrigidos automaticamente segundo a legislação municipal aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

§ 1º Ficam extintos os adicionais de produtividade, assiduidade, bem como a gratificação de efetivo exercício.

§ 2º O valor em horas aula e regência de hora aula fica limitado às necessidades reais do serviço público.

~~Art. 58 Ressalvadas as permissões contidas em lei e outras previstas em regulamentos, as faltas ao serviço acarretarão desconto proporcional ao salário mensal dos profissionais da~~

educação.

Art. 58 Ressalvadas as permissões contidas em lei e outras previstas em regulamentos, as faltas ao serviço acarretarão desconto proporcional ao salário base, ao adicional de regência e à indenização de transporte dos profissionais do magistério. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

Art. 59 O desconto proporcional, referido no artigo anterior, será:

I - no caso do professor, com padrão ou hora aula, relativamente a um dia de serviço faltado, de 1/30 (um trinta avos) de seu salário mensal;

§ 1º No caso do inciso I, ocorrendo atraso de até uma hora em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o profissional da educação, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de um terço de seu salário diário.

§ 2º Não haverá ressarcimento do valor descontado, salvo se o profissional repuser a jornada e o conteúdo que deveria ter sido ministrado, em obediência ao calendário escolar ou outras exigências de ensino.

Art. 60 Para efeito de pagamento, apurar-se-á a freqüência pelo ponto, a que ficam obrigados todos os que exercem funções do magistério, inclusive os dirigentes das unidades escolares.

Parágrafo Único. É proibido dispensar o profissional do magistério do registro de freqüência ou abonarem faltas ao serviço, com exceção dos casos expressamente previstos em lei.

Art. 61 Observado o total de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e as demais prescrições legais atinentes à matéria, serão determinados pelos órgãos competentes:

I - o período de trabalho diário no estabelecimento de ensino;

II - o número de horas diárias de trabalho para cada função.

Capítulo III DAS VANTAGENS

Art. 62 Além do vencimento, o profissional do magistério poderá receber as seguintes vantagens:

I - adicional por tempo de serviço;

II - funções gratificadas;

III - gratificações;

IV - Indenização de Transporte.

SEÇÃO I
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 63 O adicional de que trata este artigo fica regulamentado na forma do artigo 91 da Lei Complementar nº 046/2006.

Art. 64 No caso de acumulação legal de cargos, o adicional de que trata o artigo anterior será pago em relação a cada um deles, mas o período de uma concessão não será considerado para nova concessão, em outro.

Parágrafo Único. O profissional do magistério terá direito ao adicional por tempo de serviço a partir do mês subsequente em que completar o quinquênio.

SEÇÃO II
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 65 Conceder-se-á função gratificada ao profissional do magistério pelo exercício das funções de:

I - chefia, supervisão e assessoria pedagógica na Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, na forma de planejamento educacional, apoio e orientação aos professores pedagogos e fiscalização do cumprimento do projeto político pedagógico da rede municipal de ensino;

II - direção de unidade escolar, de acordo com os critérios de designação, condições e exigências de habilitação, mérito e competência, definidos em regulamentação própria;

III - direção de Departamento da Secretaria Municipal de Educação.

IV - superintendência da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Os valores das funções gratificadas, de que trata o caput serão fixados por decreto do Executivo Municipal.

Art. 66 A designação para as funções de Chefia, Supervisão Técnico Pedagógica, direção de Departamento e Superintendência da Secretaria Municipal de Educação de que trata o artigo anterior, será atribuição do Secretário Municipal de Educação, com aval do Prefeito Municipal, observadas as exigências de habilitação e a experiência mínima de 03 (anos) em docência.

Art. 67 O ocupante do cargo efetivo de professor, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, quando em exercício de função gratificada de Direção, Chefia ou Superintendência, passará obrigatoriamente a cumprir, temporariamente, uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, percebendo, para tanto, um adicional de 100% sobre seu vencimento, calculado com base na classe e nível da função em que se encontrar enquadrado.

Art. 67 O ocupante do cargo efetivo de professor, com jornada de 20(vinte) horas semanais, quando em exercício de função gratificada de Direção de escola ou Centro Educacional; ou Chefia, passará obrigatoriamente a cumprir, temporariamente, uma jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais, percebendo, para tanto, um adicional de 100% sobre o seu salário base atual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

§ 1º Ao ocupante do cargo de professor, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, em exercício de função gratificada de Supervisor Técnico Pedagógico, será facultado o cumprimento de 40 horas semanais, nos termos do caput. (Revogado pela Lei Complementar nº 116/2010)

§ 2º A extensão da carga horária, prevista no caput e § 1º, será de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorporando aos vencimentos, retornando o professor a sua situação de origem, quando deixar de exercer a função gratificada de Direção, Chefia, Supervisão Técnico Pedagógica e Superintendência.

§ 2º A extensão da carga horária, prevista no caput, será de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorporando aos vencimentos, retornando o professor a sua situação de origem, quando deixar de exercer a função gratificada de Direção de Escola ou Centro de Educação Infantil; ou Chefia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 68 Além das gratificações inerentes as funções especificadas na seção anterior, os profissionais do Magistério farão jus, às seguintes gratificações e adicionais:—

Art. 68 Além das gratificações inerentes as funções especificadas na seção anterior, os professores de 1º a 4º série farão jus, às seguintes gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

I - Adicional de Regência de Classe;

II - Gratificação Especial;

II - Gratificação de Ensino Especial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

III - Gratificação pelo exercício de atividades em escola de difícil acesso;

IV - Gratificação por aula extraordinária.

Parágrafo Único. Os incisos I e IV serão pagos exclusivamente aos professores.

Art. 69 Perceberão adicional de regência de classe os professores que exerçam atividades docentes propriamente ditas, exclusivamente em sala de aula, nas unidades escolares.

§ 1º O adicional de regência de classe corresponderá a 10% (dez por cento) do salário base da classe a que pertence o professor, que não incidirá no cálculo dos adicionais por tempo de serviço ou em qualquer outro tipo de gratificação.

§ 1º O adicional de regência de classe corresponderá a 10%(dez por cento) do salário base do professor e não integrará a base de cálculo do adicional por tempo de serviço ou qualquer outro tipo de adicional e gratificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

§ 2º Não fará jus ao adicional de que trata o caput o professor investido em cargo em comissão ou em exercício de funções gratificadas.

§ 3º Caso o profissional, além do cargo comissionado ou função gratificada, exerça funções letivas em horário não coincidente com as atividades do cargo ou função, o adicional de regência de classe será devido, sendo calculado sobre a remuneração das horas/aula efetivamente ministradas.

§ 4º Será devido o pagamento do adicional de regência sobre o valor percebido de aulas extraordinárias ministradas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 116/2010)

§ 5º O adicional de regência integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, com exceção dos valores referentes às aulas extraordinárias ministradas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 116/2010)

Art. 70 A gratificação especial será devida ao professor, com habilitação específica em educação especial, em exercício em escola ou classe de ensino especial ou sala de recursos, cujo requerimento de concessão tenha sido efetivado até a promulgação da Lei nº 058/2007.

~~§ 1º A gratificação de que trata o caput corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário base da classe a que pertence o professor e poderá incidir no cálculo do adicional por tempo de serviço ou de qualquer outro tipo de gratificação.~~

§ 1º A gratificação de que trata o caput anterior corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário base do professor e não integrará a base de cálculo do adicional por tempo de serviço ou de qualquer outro tipo de adicional e gratificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

§ 2º Ocorrendo o afastamento ou transferência do professor das funções de que trata o caput, que deverá ser, imediatamente, comunicado à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, a gratificação especial será suspensa.

~~**Art. 71** O profissional do magistério, em exercício em escola considerada de difícil acesso, inclusive sobre o valor da hora-aula, perceberá gratificação correspondente a 15% (quinze por cento) do salário base da classe a que pertence.~~

Art. 71 O profissional do magistério, em exercício em escola considerada de difícil acesso e que enquadrar-se dentro dos requisitos previstos no decreto de regulamentação, perceberá gratificação correspondente a 15% (quinze por cento) do seu salário base. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

~~§ 1º O percentual de que trata o caput não será considerado no cálculo realizado para concessão de adicional por tempo de serviço ou de gratificação.~~

§ 1º A gratificação de que trata o caput não será considerado na base de cálculo do adicional por tempo de serviço ou qualquer outro tipo de adicional e gratificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

§ 2º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência da presente Lei, a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral efetuará levantamento para definição das escolas municipais consideradas de difícil acesso.

Art. 72 O professor designado, por ato do Chefe do Executivo, para ministrar aulas extraordinárias fará jus a gratificação equivalente às horas-aula semanais efetivamente ministradas.

§ 1º O valor da gratificação corresponderá ao número de horas/aula semanais atribuído a cada professor, que será fixado pela Secretaria Municipal de Educação para cada período letivo e será calculado de acordo com o nível 1 da classe B.

§ 1º O valor da gratificação corresponderá ao número de horas/aulas semanais atribuído a cada professor, que será fixado pela Secretaria Municipal de Educação para cada período letivo e será calculado de acordo com o nível inicial da classe a que pertence o professor no plano funcional do magistério. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

§ 2º Quando cessar o motivo que ensejou a necessidade das aulas extraordinárias, a Secretaria Municipal de Educação deverá encaminhar, imediatamente, expediente à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, para o cancelamento da gratificação.

SEÇÃO IV DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 73 A indenização de transporte será concedida aos Profissionais do magistério, incluídos os que exercerem Função Gratificada, Cargo Comissionado e os designados para ministrar aulas extras, em exercício nos Estabelecimentos de Ensino, Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral e unidades escolares a ela vinculadas.

Parágrafo Único. A indenização de transporte terá seus valores reajustados através de decreto sempre que houver defasagem.

Art. 73 A indenização de transporte será concedida aos profissionais do magistério, inclusive os que exercem Função Gratificada, Cargo Comissionado e os designados para ministrar aulas extraordinárias nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. O valor da indenização de transporte será definido através de decreto, devendo ser reajustado sempre que houver defasagem, sendo devido o valor em dobro para os profissionais que perfazem jornada de trabalho efetiva de 40 horas semanais, com exceção dos ocupantes do cargo de monitor que continuarão recebendo vale-transporte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

Art. 73 A indenização de transporte será concedida aos profissionais do magistério, inclusive os que exercem Função Gratificada, Cargo Comissionado, Monitores e os designados para ministrar aulas extraordinárias nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O valor da indenização de transporte será definido através de Decreto, devendo ser reajustado sempre que houver defasagem, sendo devido o valor em dobro para os profissionais com carga horária de concurso de 20 horas que perfazem jornada de trabalho efetiva de 40 horas semanais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 207/2017)

TÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 74 Aos docentes, em efetivo exercício de regência de classe, nas unidades escolares, será assegurado 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, conforme calendário escolar.

Parágrafo Único. Os professores em exercício nos estabelecimentos de ensino terão direito, além das férias previstas no caput deste artigo, a recesso remunerado, condicionado ao cumprimento do calendário escolar, composto de 200 (duzentos) dias letivos.

Art. 75 Os Educadores Infantis, Monitores, Professores na função de Pedagogo, Professores detentores de função gratificada, em exercício nas Unidades Escolares e Secretaria Municipal de Educação, farão jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano.

TÍTULO VI DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Capítulo I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 76 A Secretaria Municipal de Educação poderá, por ato próprio e considerando a necessidade do serviço, substituir o profissional do magistério em gozo de licença ou afastado de suas funções por período superior a quinze dias.

§ 1º O substituto fará jus, durante o período de substituição, à percepção de vencimentos, inclusive gratificações, correspondentes aos recebidos pelo profissional substituído, de acordo com o número de horas e dias efetivamente trabalhados.

§ 2º As substituições concedidas a professores titulares, quando o afastamento não for superior a quinze dias, serão feitas preferencialmente por professores auxiliares de docência.

§ 3º Apenas em caso de imperiosa necessidade administrativa a substituição poderá ser feita por ampliação da jornada de trabalho ou de contratação de professor substituto por prazo determinado.

Art. 77 Nas faltas do professor regente de classe, que não excedam um dia, a substituição será realizada pelo professor co-regente, seguido do coordenador, orientador e diretor, respectivamente, se necessário.

Art. 78 Havendo mais de um interessado na substituição, adotar-se-á para a designação os seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino, considerando-se a data de admissão por concurso;

II - avaliação de assiduidade, correspondente ao ano letivo anterior;

III - maior nível e classe;

IV - maior idade.

Capítulo II
DA LOTAÇÃO, REMOÇÃO E DA PERMUTA

SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO

Art. 79 Os profissionais da educação terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação e exercício nas unidades escolares.

Art. 80 O profissional da educação, após aprovação em concurso público, terá direito de escolher, no ato de nomeação, o local de exercício dentre as escolas que possuem vagas.

Parágrafo Único. Havendo mais de um servidor nomeado no mesmo instante, a escolha de vagas será feita pela ordem de classificação no concurso.

Art. 81 O profissional do magistério quando convocado para exercer funções pedagógicas ou administrativas em local diverso do estabelecimento de ensino ou para exercer supervisão técnico pedagógica, direção, direção de departamento, superintendência ou cargo em comissão, na Secretaria Municipal de Educação, terá direito de retorno à escola de origem ou em outro estabelecimento em que exista vaga, a seu critério.

SEÇÃO II
DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 82 A remoção é a transferência do profissional do magistério de um para outro estabelecimento escolar, sem que se modifique a sua situação funcional.

§ 1º A remoção somente será concedida após o cumprimento do estágio probatório.

§ 2º A remoção somente poderá ser feita para unidade escolar com existência de vagas.

Art. 83 O processo de remoção será realizado anualmente mediante ficha específica expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 84 A remoção processar-se-á:

I - a pedido, se houver vagas;

II - por permuta, sujeita a deferimento da SEMEDI;

III - por designação da SEMEDI, com mudança de lotação imediata.

Parágrafo Único. O requerimento de remoção deve ser encaminhado ao final de cada ano letivo para apreciação da Diretora do Departamento de Ensino Integral e Pedagógico, com o aval do titular da pasta, em época determinada, conforme edital.

Art. 85 A remoção processar-se-á uma única vez por ano, sendo que, no caso de abertura de vaga após o processo de remoção, dar-se-á substituição, em forma de aula extraordinária:

Art. 86 O interstício para a remoção será de, no mínimo, 01 (um) ano letivo de efetivo exercício nos estabelecimentos escolares da Rede Municipal de Ensino, depois de cumprido o estágio probatório.

Art. 87 Para concessão dos pedidos de remoção, existindo mais de um interessado para a mesma vaga, serão observados os seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino, de acordo com a data de admissão por concurso;

II - avaliação de assiduidade, relativa ao ano letivo anterior ao do pedido de remoção;

III - maior nível e classe;

IV - maior idade.

Art. 88 A decisão sobre a concessão de remoção, a pedido ou por permuta, de uma unidade escolar para outra ou órgão da educação municipal, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal e observará o princípio da equidade.

Art. 89 Inexistindo número de alunos suficientes à manutenção das turmas, os profissionais do magistério que exerciam suas atividades junto a mesma serão remanejados para estabelecimento de ensino onde exista vaga.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Capítulo I DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 90 O reenquadramento dos profissionais detentores do cargo de Professor neste Plano de Cargos e Remuneração do Magistério far-se-á com base nos seguintes critérios:

I - na classe correspondente a sua formação acadêmica, devidamente comprovada, conforme termos do art. 7º desta Lei;

II - na referência correspondente ao tempo de serviço no magistério público municipal na razão de uma referência para cada ano de efetivo exercício.

Art. 91 Fica criado o cargo de educador infantil, com exigências de habilitação, funções e números de vagas descritos nos anexos I e II, parte integrante da presente Lei.

Art. 92 Os atuais ocupantes do cargo de Monitor, com habilitação para o magistério, integrarão este Plano de Carreira, com a nova denominação de Educador Infantil, com base nos seguintes critérios:

I - na classe correspondente a sua formação acadêmica, devidamente comprovada;

~~II - na referência correspondente ao tempo de serviço no magistério público municipal na razão de uma referência para cada ano de efetivo exercício.~~

II - na referência correspondente ao tempo de serviço no magistério público municipal na razão de uma referência para cada 02(dois) anos de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

~~**Art. 92** Os atuais ocupantes do cargo de Monitor, com o Ensino Fundamental e Médio, integrarão este Plano de Carreira, em uma tabela especial em extinção, com base nos seguintes critérios:~~

~~I - na classe correspondente a sua formação acadêmica, devidamente comprovada;~~

~~II - na referência correspondente ao tempo de serviço no serviço público municipal na razão de uma referência para cada ano de efetivo exercício.~~

~~**Art. 92** Os atuais ocupantes do cargo de Monitor, com formação de Ensino Fundamental e Médio, integrarão este Plano de Carreira no mesmo cargo, podendo passar para o cargo de Educador Infantil mediante a conclusão da habilitação em magistério até o ano de 2015, caso contrário permanecerão no cargo de Monitor definitivamente.~~

~~§ 1º A conclusão da habilitação referida no presente artigo deverá ser obrigatoriamente comprovada até o último dia útil do mês de março de 2016 através de processo protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Paranaguá e com documentação comprobatória autenticada em cartório.~~

~~§ 2º Aos ocupantes do cargo de monitor que até a publicação desta lei encontraram-se lotados em Secretarias distintas da Educação, lhes será dada a oportunidade de retorno à Secretaria Municipal de Educação e caso não queiram, deverão assinar termo específico com firma reconhecida, permanecendo regidos pela Lei Complementar nº 048/2006 e a suas alterações, não lhes cabendo mais a opção de retorno.~~

~~§ 3º Os efeitos retroativos referente a passagem do cargo de Monitor para Educador Infantil será devida a partir da data de conclusão da habilitação obrigatória.~~

~~§ 4º A transposição para a tabela salarial de monitor será efetivada respeitando-se os seguintes critérios:~~

~~I - na classe correspondente à sua formação acadêmica;~~

~~II - na referência correspondente ao tempo de serviço público municipal na razão de uma referência para cada 02(dois) anos de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)~~

Art. 93 Os atuais ocupantes do cargo de Monitor, com formação de Ensino Fundamental e Médio, integrarão este Plano de Carreira no mesmo cargo, passando para o cargo de Educador Infantil desde que tenha concluído habilitação em magistério até o ano de 2015.

§ 1º A conclusão da habilitação referida no presente artigo deverá ser obrigatoriamente comprovada, nos meses de agosto ou janeiro, até o ano de 2016, através de processo protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Paranaguá e com documentação comprobatória autenticada em cartório.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de monitor que até o final do prazo previsto neste artigo encontraram-se lotados em secretarias distintas da Educação ou que não tenham a habilitação exigida, deverão assinar termo específico com firma reconhecida, permanecendo regidos pela Lei Complementar nº 048/2006 e suas alterações, não lhes cabendo mais a opção.

§ 3º Os efeitos retroativos referente à passagem do cargo de Monitor para Educador Infantil será devida a partir da data de comprovação da habilitação obrigatória.

§ 4º A transposição para a tabela salarial de educador infantil será efetivada na classe inicial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 120/2010)

Art. 94 Se a remuneração do profissional do magistério, enquadrado na tabela de vencimentos respectiva resultar em valor inferior à remuneração atual, o mesmo deverá ser posicionado em referência posterior, com valores equivalentes aos recebidos antes do enquadramento.

Parágrafo Único. A remuneração dos profissionais do magistério, após o enquadramento neste plano, não poderá ser inferior à atual remuneração recebida pelo servidor.

Art. 95 O Professor que se encontrar em estágio probatório na data do enquadramento, será posicionado na referência inicial classe D, Nível 1, se tiver concluído a licenciatura em graduação plena ou na Classe A, Nível 1 se possuir apenas a habilitação de magistério em nível médio. (Revogado pela Lei Complementar nº 116/2010)

Art. 96 Os reajustes nos vencimentos dos profissionais do magistério, concedidos pela administração municipal, deverão incidir sobre o vencimento básico, mediante alteração das tabelas de vencimentos.

Parágrafo Único. O reajuste de que trata o caput atenderá ao disposto na legislação federal sobre o piso salarial profissional do magistério.

Art. 97 Os profissionais da educação, de que trata a presente lei, não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à educação, à cultura, ao ensino, à pesquisa e ao esporte.

Art. 98 Ficarão incorporadas a esta lei todas as determinações constitucionais, legislações federais e estaduais que expressamente abrangerem os servidores públicos municipais.

Capítulo II DA GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 99 É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, de Finanças e da Educação e, paritariamente de entidade representativa dos profissionais do magistério público municipal.

Parágrafo Único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Recursos Humanos, da Fazenda e da Educação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

Capítulo II DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Art. 100 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 101 Ao final de cada exercício financeiro, sendo verificada a possibilidade de que a parcela correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, venha a ser superior ao valor que foi utilizado para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, fica o Poder Executivo autorizado a distribuir a parcela excedente entre os Profissionais da Educação enquadrados nesta Lei, em quadro permanente, na proporção do que cada um recebeu no decurso do ano.

Parágrafo Único. Para cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo procederá a abertura de crédito suplementar, utilizando como recurso o excesso de arrecadação de receitas do fundo referido neste artigo.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102 As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério os direitos e obrigações inerentes aos demais servidores do Município, no que não conflitar.

Art. 103 Fica assegurado aos professores do quadro do pessoal do magistério, ocupantes de funções gratificadas e/ou cargos em comissão por mais de 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados, a incorporação de 80% (oitenta por cento) da mais elevada, na forma que preceitua o art. 75 da Lei Complementar nº 046/2006 e suas alterações.09/04/2014 10:26

§ 1º Em caso do cumprimento de um novo ciclo o servidor poderá optar pela nova incorporação em substituição a anterior.

§ 2º Se o valor resultante do salário acrescido da incorporação prevista no caput deste artigo, não encontrar correspondência na tabela salarial do profissional da educação, será este enquadrado em nível imediatamente superior ao valor obtido.

Art. 104 Os Professores que estiverem com função gratificada de coordenação e orientação serão substituídos gradativamente por professores pedagogos, desde que já tenham completado 50% do tempo necessário para incorporação da função.

Art. 105 Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal por meio de Decreto do Executivo, no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e os critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. Fica assegurado aos monitores em período de transição para o cargo de Educador Infantil o direito de perceberem adicional de produtividade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 116/2010)

Art. 106 As normas para realização de concurso público serão objetos do regulamento geral de concurso, a ser elaborado e decretado pela Administração Municipal, para garantir a

transparência e idoneidade do concurso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 107 O Chefe do Poder Executivo expedirá edital disciplinando os processos de progressão vertical e horizontal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 108 Integram a presente Lei os Anexos I a VI.

Art. 109 O Chefe do Executivo expedirá os atos necessários à execução das disposições da presente Lei.

Art. 110 Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 111 Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial a Lei Complementar nº 032/2004 e todas as demais leis que a alteraram.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 22 de dezembro de 2009.

JOSÉ BAKA FILHO
Prefeito Municipal

MARCIO AURÉLIO VIEIRA DA COSTA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO
Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

CARGO: PROFESSOR

CÓDIGO: PROF

HABILITAÇÃO MÍNIMA: Licenciatura plena específica para atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental.

ÁREA DE ATUAÇÃO: Educação Infantil, Ensino Fundamental – anos iniciais e finais.

CLASSES PERMANENTES: PROF – D; PROF – E, PROF – F, PROF – G.

QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO: CLASSES A, B e C.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS FUNÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR

FUNÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES DE DOCÊNCIA

Planeja e ministra aulas, nos níveis e modalidades ofertados na Rede Municipal de Ensino, nos dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

FUNÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

I – DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR (Escolas e CMEIs)

Dirige a escola, cumprindo e fazendo cumprir as leis, regulamentos, normas da Secretaria Municipal de Educação, Regimento Interno, decretos, calendário escolar, determinações e

orientações superiores e disposições deste Plano de Carreira, de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional;

II – COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA (Área de atuação: unidades escolares)

Planeja, coordena, avalia e reformula o processo ensino/aprendizagem, propõe estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados, assessora tecnicamente os Professores oferecendo subsídios para o aprimoramento de sua prática educativa, atuando em conjunto, visando o desenvolvimento integral dos alunos.

III – ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA (Área de atuação: unidades escolares)

Orienta os professores na identificação de comportamentos divergentes e necessidades de atendimento dos alunos, levantando e selecionando, em conjunto, alternativas de soluções a serem adotadas.

IV – SUPERVISÃO TÉCNICO PEDAGÓGICA (Área de atuação: Secretaria Municipal da Educação)

Planeja, elabora e orienta as diretrizes pedagógicas da educação municipal de acordo com as políticas da Secretaria Municipal da Educação e com as necessidades diagnosticadas nos planos escolares, nas reuniões pedagógicas e planos de ação de cada unidade escolar.

CARGO: EDUCADOR INFANTIL

CÓDIGO: EDINF

HABILITAÇÃO MÍNIMA: Nível Médio, modalidade normal ou magistério.

ÁREA DE ATUAÇÃO: Educação Infantil

CLASSES PERMANENTES: EDINF - A, EDINF - B, EDINF - C, EDINF - D.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS FUNÇÕES DO CARGO DE EDUCADOR INFANTIL

FUNÇÃO DE DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL:

I – Exerce a docência na Educação Infantil, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando à criança o desenvolvimento físico, psico-motor, intelectual e emocional;

II – Exerce atividades de cuidados higiênicos e de saúde à criança;

III – Promove e participa de jogos e atividades lúdicas com a criança, com objetivos de diversão e, ao mesmo, tempo, de crescimento intelectual.

CARGO ESPECIAL EM EXTINÇÃO: MONITOR

CÓDIGO: M

HABILITAÇÃO MÍNIMA: ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

ÁREA DE ATUAÇÃO: Educação Infantil

CLASSES: M - A, M - B, M - C, e M - D;

RELAÇÃO DAS FUNÇÕES DO CARGO DE MONITOR

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS FUNÇÕES

I – FUNÇÃO DE MONITOR NA EDUCAÇÃO INFANTIL:

Exerce atividades de docência na Educação Infantil, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando à criança o desenvolvimento físico, psico-motor, intelectual e emocional.

Exerce atividades de cuidados higiênicos e de saúde à criança.

Promove e participa de jogos e atividades lúdicas com a criança, com objetivos de diversão e, ao mesmo, tempo, de crescimento intelectual.

ANEXO I

DESCRITIVO DOS CARGOS

CARGO	Professor de 1ª a 4ª série
CÓDIGO	PROF

HABILITAÇÃO MÍNIMA	Licenciatura Plena em Pedagogia ou curso Normal Superior ou uma licenciatura específica, precedida, neste último caso, de habilitação de magistério em nível médio.
ÁREA DE ATUAÇÃO	Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental - Anos Iniciais
CLASSES PERMANENTES	PROF-A, PROF-B, PROF-C, PROF-D, PROF-E, PROF-F, PROF-G e PROF-H.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO	Planeja e ministra aulas, nos níveis e modalidades ofertados na Rede Municipal de Ensino, nos dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
CARGO	Professor de Educação Física
CÓDIGO	PROF
HABILITAÇÃO MÍNIMA	Licenciatura Plena em Educação Física
ÁREA DE ATUAÇÃO	Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental
CLASSES PERMANENTES	PROF-D, PROF-E, PROF-F, PROF-G e PROF-H.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO	Planeja e ministra aulas, nos níveis e modalidades ofertados na Rede Municipal de Ensino, nos dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
CARGO	Professor de Artes
CÓDIGO	PROF
HABILITAÇÃO MÍNIMA	Licenciatura Plena em Artes
ÁREA DE ATUAÇÃO	Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental
CLASSES PERMANENTES	PROF-D, PROF-E, PROF-F, PROF-G e PROF-H.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO	Planeja e ministra aulas, nos níveis e modalidades ofertados na Rede Municipal de Ensino, nos dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
CARGO	Professor de Inglês
CÓDIGO	PROF
HABILITAÇÃO MÍNIMA	Licenciatura Plena em Letras - Inglês
ÁREA DE ATUAÇÃO	Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental - Anos Iniciais
CLASSES PERMANENTES	PROF-D, PROF-E, PROF-F, PROF-G e PROF-H
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO	Planeja e ministra aulas, nos níveis e modalidades ofertados na Rede Municipal de Ensino, nos dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à

	avaliação e ao desenvolvimento profissional.
CARGO	Professor de Música
CÓDIGO	PROF
HABILITAÇÃO MÍNIMA	Licenciatura Plena em Música
ÁREA DE ATUAÇÃO	Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental
CLASSES PERMANENTES	PROF-D, PROF-E, PROF-F, PROF-G e PROF-H.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO	Planeja e ministra aulas, nos níveis e modalidades ofertados na Rede Municipal de Ensino, nos dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
CARGO	Professor Pedagogo Coordenador
CÓDIGO	PROP
HABILITAÇÃO MÍNIMA	Licenciatura Plena em Pedagogia
ÁREA DE ATUAÇÃO	Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental
CLASSES PERMANENTES	PROP-A, PROP-B, PROP-C e PROP-D.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO	Planeja, coordena, avalia e reformula o processo ensino/aprendizagem, propõe estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados, assessora tecnicamente os Professores oferecendo subsídios para o aprimoramento de sua prática educativa, atuando em conjunto, visando o desenvolvimento integral dos alunos.
CARGO	Professor Pedagogo Orientador
CÓDIGO	PROPED
HABILITAÇÃO MÍNIMA	Licenciatura Plena em Pedagogia
ÁREA DE ATUAÇÃO	Ensino Fundamental
CLASSES PERMANENTES	PROP-A, PROP-B, PROP-C e PROP-D.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO	Orienta os professores na identificação de comportamentos divergentes e necessidades de atendimento dos alunos, levantando e selecionando, em conjunto, alternativas de soluções a serem adotadas.
CARGO	Educador Infantil
CÓDIGO	EINF
HABILITAÇÃO MÍNIMA	Curso de formação de docentes da Educação Infantil e anos iniciais e ensino fundamental, em nível médio, na modalidade normal ou equivalente; ou Licenciatura em Normal Superior.
ÁREA DE ATUAÇÃO	Educação Infantil

CLASSES	EINF-A, EINF-B, EINF-C e EINF-D.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO	Exerce a docência na Educação Infantil, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando à criança o desenvolvimento físico, psico-motor, intelectual e emocional; Exerce as atividades de cuidados higiênicos e de saúde à criança; Promove e participa de jogos e atividades lúdicas com a criança, com objetivos de diversão e, ao mesmo tempo, de crescimento intelectual.
CARGO	Monitor (Em extinção)
CÓDIGO	M
HABILITAÇÃO MÍNIMA	Ensino Fundamental
ÁREA DE ATUAÇÃO	Educação Infantil
CLASSES	M-A, M-B, M-C e M-D
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO	Exerce o auxílio à docência na Educação Infantil, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando à criança o desenvolvimento físico, psico-motor, intelectual e emocional; Exerce o auxílio nas atividades de cuidados higiênicos e de saúde à criança; Promove e participa de jogos e atividades lúdicas com a criança, com objetivos de diversão e, ao mesmo tempo, de crescimento intelectual.
CÓDIGO	PROF
HABILITAÇÃO MÍNIMA	Licenciatura Plena em Letras - Espanhol
ÁREA DE ATUAÇÃO	Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental - Anos Iniciais
CLASSES PERMANENTES	PROF-D, PROF-E, PROF-F, PROF-G e PROF-H
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES	Planeja e ministra aulas, nos níveis e modalidades ofertados na Rede Municipal de Ensino, nos dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados a o planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 122/2010)

ANEXO II
QUADRO DE VAGAS

CARGO	FUNÇÃO	QUANT. DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
PROFESSOR	Docência	1550	20 HORAS
PROFESSOR	Coordenação	10	40 HORAS
PROFESSOR	Orientação	30	40 HORAS
EDUCADOR INFANTIL	Docência Exclusivo Educação Infantil	43	40 HORAS
MONITOR	Docência Exclusivo Educação Infantil	89	40 HORAS

ANEXO II
QUADRO DE VAGAS

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	
Professor de 1ª a 4º série	1.542	20h	
Professor de 1ª a 4º série - Ilha do Nácar	01	20h	
Professor de 1ª a 4º série - Ilha de São Miguel	01	20h	
Professor de 1ª a 4º série - Ilha de Eufrasina	01	20h	
Professor de 1ª a 4º série - Ilha do Amparo	01	20h	
Professor de 1ª a 4º série - Ilha do Teixeira	01	20h	
Professor de 1ª a 4º série - Ilha do Mel	02	20h	
Professor de 1ª a 4º série para atuação em Educação Especial	01	20h	
Professor Pedagogo Coordenador	30 50	40h	(20 cargos criados pela Lei Complementar nº 122/2010)
Professor Pedagogo Orientador	30 40	40h	(10 cargos criados pela Lei Complementar nº 136/2011)
Professor de Inglês	30	20h	
Professor de Educação Física	65	20h	
Professor de Artes	10	20h	
Professor de Música	05	20h	
Educador Infantil	60 170	40h	(110 cargos criados pela Lei Complementar nº 122/2010)
Educador Infantil - Ilha do Mel	06	40h	
Monitor (Em Extinção)	65	40h	(Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)
Professor de Espanhol	06	20h	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 122/2010)

ANEXO III

Cargo: PROFESSOR

Carga Horária: 20h semanais

	MB20	MC20	MD20	ME20
1	729,21	787,55	866,30	996,25
2	743,79	803,30	883,63	1016,17
3	758,67	819,36	901,30	1036,50
4	773,84	835,75	919,33	1057,22
5	789,32	852,47	937,71	1078,37
6	805,11	869,52	956,47	1099,94
7	821,21	886,91	975,60	1121,94
8	837,63	904,64	995,11	1144,37
9	854,39	922,74	1015,01	1167,26
10	871,47	941,19	1035,31	1190,61
11	888,90	960,02	1056,02	1214,42
12	906,68	979,22	1077,14	1238,71
13	924,81	998,80	1098,68	1263,48
14	943,31	1018,78	1120,65	1288,75
15	962,18	1039,15	1143,07	1314,53
16	981,42	1059,93	1165,93	1340,82
17	1001,05	1081,13	1189,25	1367,63
18	1021,07	1102,76	1213,03	1394,99
19	1041,49	1124,81	1237,29	1422,89
20	1062,32	1147,31	1262,04	1451,34

Formação

CLASSE B	Licenciatura Plena	Normal Superior
CLASSE C	Licenciatura Plena	Pós Graduação
CLASSE D	Licenciatura Plena	Mestrado
CLASSE E	Licenciatura Plena	Doutorado

Parâmetros

PISO SALARIAL	R\$729,21
REFERÊNCIA	2,00%
CLASSE B PARA C	8,00%
CLASSE C PARA D	10,00%
CLASSE D PARA E	15,00%

ANEXO III

Tabela Salarial

Cargo: PROFESSOR

Carga Horária: 20 horas semanais

	PROFA20	PROFB20	PROFC20	PROFD20	PROFE20	PROFF20	PROFG20
1	560,93	617,03	673,12	785,30	841,40	897,49	953,59
2	572,15	629,37	686,58	801,01	858,23	915,44	972,66
3	583,59	641,96	700,31	817,03	875,39	933,75	992,12
4	595,26	654,80	714,32	833,37	892,90	952,42	1.011,96
5	607,17	667,89	728,61	850,03	910,76	971,47	1.032,20
6	619,31	681,25	743,18	867,03	928,97	990,90	1.052,84
7	631,70	694,88	758,04	884,38	947,55	1.010,72	1.073,90
8	644,33	708,77	773,20	902,06	966,50	1.030,93	1.095,38
9	657,22	722,95	788,67	920,10	985,83	1.051,55	1.117,28
10	670,36	737,41	804,44	938,51	1.005,55	1.072,58	1.139,63
11	683,77	752,16	820,53	957,28	1.025,66	1.094,04	1.162,42
12	697,45	767,20	836,94	976,42	1.046,18	1.115,92	1.185,67
13	711,39	782,54	853,68	995,95	1.067,10	1.138,23	1.209,38
14	725,62	798,19	870,75	1.015,87	1.088,44	1.161,00	1.233,57
15	740,14	814,16	888,17	1.036,19	1.110,21	1.184,22	1.258,24
16	754,94	830,44	905,93	1.056,91	1.132,41	1.207,90	1.283,41
17	770,04	847,05	924,05	1.078,05	1.155,06	1.232,06	1.309,07
18	785,44	863,99	942,53	1.099,61	1.178,16	1.256,70	1.335,26
19	801,15	881,27	961,38	1.121,60	1.201,73	1.281,84	1.361,96
20	817,17	898,90	980,61	1.144,03	1.225,76	1.307,47	1.389,20

HABILITAÇÃO NECESSÁRIA

PROFA20 - Magistério em Nível Médio (Em Extinção)

PROFB20 - Magistério em Nível Médio acrescido de Estudos Adicionais (Em Extinção)

PROFC20 - Magistério em Nível Médio acrescido de Licenciatura Curta (Em Extinção)

PROFD20 - Licenciatura Plena específica

PROFE20 - Licenciatura Plena específica e Pós-Graduação na área de educação

~~PROFF20 – Licenciatura Plena específica e Mestrado na área de educação~~

~~PROFG20 – Licenciatura Plena específica e Doutorado na área de educação~~

~~Licenciaturas Plenas específicas~~

~~I – Professor de 1ª a 4ª série: Licenciatura plena em Pedagogia ou curso Normal Superior ou Licenciatura Plena com habilitação em magistério em nível médio;~~

~~II – Professor de 1ª a 4ª série para atuação em Educação Especial: Licenciatura plena acrescida de formação específica em Educação Especial conforme Art. 59, III da LDBEN 9.394/1996; ou~~

~~Licenciatura Plena com habilitação em Educação Especial; ou Licenciatura Plena e curso de formação de professores para Educação Especial na modalidade de Estudos Adicionais; ou~~

~~Licenciatura Plena e curso de Pós-Graduação em Educação Especial.~~

~~III – Professor de Inglês: Licenciatura plena em Letras – Inglês;~~

~~IV – Professor de Artes: Licenciatura plena em Artes;~~

~~V – Professor de Educação Física: Licenciatura plena em Educação Física.~~

~~VI – Professor de Música: Licenciatura plena em Música (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)~~

ANEXO III

Tabela Salarial

Cargo: PROFESSOR

Carga Horária: 20 horas semanais

	PROFA20	PROFB20	PROFC20	PROFD20	PROFE20	PROFF20	PROFG20
Nível 1	958,89	1.052,28	1.147,96	1.339,27	1.473,20	1.915,16	2.872,74
Nível 2	978,07	1.073,33	1.170,92	1.366,06	1.502,66	1.953,46	2.930,19
Nível 3	997,63	1.094,80	1.194,34	1.393,38	1.532,71	1.992,53	2.988,79
Nível 4	1.017,58	1.116,70	1.218,23	1.421,25	1.563,36	2.032,38	3.048,57
Nível 5	1.037,93	1.139,03	1.242,59	1.449,68	1.594,63	2.073,03	3.109,54
Nível 6	1.058,69	1.161,81	1.267,44	1.478,67	1.626,52	2.114,49	3.171,73
Nível 7	1.079,86	1.185,05	1.292,79	1.508,24	1.659,05	2.156,78	3.235,16
Nível 8	1.101,46	1.208,75	1.318,65	1.538,40	1.692,23	2.199,92	3.299,86
Nível 9	1.123,49	1.232,93	1.345,02	1.569,17	1.726,07	2.243,92	3.365,86
Nível 10	1.145,96	1.257,59	1.371,92	1.600,55	1.760,59	2.288,80	3.433,18
Nível 11	1.168,88	1.282,74	1.399,36	1.632,56	1.795,80	2.334,58	3.501,84
Nível 12	1.192,26	1.308,39	1.427,35	1.665,21	1.831,72	2.381,27	3.571,88
Nível 13	1.216,11	1.334,56	1.455,90	1.698,51	1.868,35	2.428,90	3.643,32
Nível 14	1.240,43	1.361,25	1.485,02	1.732,48	1.905,72	2.477,48	3.716,19
Nível 15	1.265,24	1.388,48	1.514,72	1.767,13	1.943,83	2.527,03	3.790,51
Nível 16	1.290,54	1.416,25	1.545,01	1.802,47	1.982,71	2.577,57	3.866,32
Nível 17	1.316,35	1.444,58	1.575,91	1.838,52	2.022,36	2.629,12	3.943,65
Nível 18	1.342,68	1.473,47	1.607,43	1.875,29	2.062,81	2.681,70	4.022,52
Nível 19	1.369,53	1.502,94	1.639,58	1.912,80	2.104,07	2.735,33	4.102,97
Nível 20	1.396,92	1.533,00	1.672,37	1.951,06	2.146,15	2.790,04	4.185,03
Nível 21	1.424,86	1.563,66	1.705,82	1.990,08	2.189,07	2.845,84	4.268,73
Nível 22	1.453,36	1.594,93	1.739,94	2.029,88	2.232,85	2.902,76	4.354,10
Nível 23	1.482,43	1.626,83	1.774,74	2.070,48	2.277,51	2.960,82	4.441,18
Nível 24	1.512,08	1.659,37	1.810,23	2.111,89	2.323,06	3.020,04	4.530,00
Nível 25	1.542,32	1.692,56	1.846,43	2.154,13	2.369,52	3.080,44	4.620,60

HABILITAÇÃO NECESSÁRIA

PROFA20 - Magistério em Nível Médio (Em Extinção)

PROFB20 - Magistério em Nível Médio acrescido de Estudos Adicionais (Em Extinção)

PROFC20 - Magistério em Nível Médio acrescido de Licenciatura Curta (Em Extinção)

PROFD20 - Licenciatura Plena específica

PROFE20 - Licenciatura Plena específica e Pós-Graduação na área de educação

PROFF20 - Licenciatura Plena específica e Mestrado na área de educação

PROFG20 - Licenciatura Plena específica e Doutorado na área de educação

(Redação dada pela Lei Complementar nº 184/2015)

ANEXO IV

Cargo: PROFESSOR (Extinção)

Carga Horária: 20h semanais

	MA20	MB20	MC20
1	560,93	617,02	672,56
2	572,15	629,36	686,01
3	583,59	641,95	699,73
4	595,26	654,79	713,72
5	607,17	667,89	728,00
6	619,31	681,24	742,56
7	631,70	694,87	757,41
8	644,33	708,77	772,55
9	657,22	722,94	788,01
10	670,36	737,40	803,77
11	683,77	752,15	819,84
12	697,45	767,19	836,24
13	711,39	782,53	852,96
14	725,62	798,19	870,02
15	740,14	814,15	887,42
16	754,94	830,43	905,17
17	770,04	847,04	923,27
18	785,44	863,98	941,74
19	801,15	881,26	960,57
20	817,17	898,89	979,79

Formação

CLASSE A	Nível Médio	Normal ou Equivalente
CLASSE B	Nível Médio	Normal Acrescido de Adicional
CLASSE C	Nível Médio	Acrescido de Licenciatura Curta

Parâmetros

PISO SALARIAL	R\$560,93
REFERÊNCIA	2,00%
CLASSE A PARA B	10,00%
CLASSE B PARA C	9,00%

ANEXO IV

TABELA SALARIAL

Cargo: Professor Pedagogo

Carga Horária: 40 Horas Semanais

	PROPA40	PROPB40	PROPC40	PROPD40
1	1.570,60	1.682,80	1.794,98	1.907,18
2	1.602,01	1.716,46	1.830,88	1.945,32
3	1.634,05	1.750,79	1.867,50	1.984,23
4	1.666,73	1.785,80	1.904,85	2.023,91
5	1.700,07	1.821,52	1.942,94	2.064,39
6	1.734,07	1.857,95	1.981,80	2.105,68
7	1.768,75	1.895,11	2.021,44	2.147,79
8	1.804,13	1.933,01	2.061,87	2.190,75
9	1.840,21	1.971,67	2.103,11	2.234,57
10	1.877,01	2.011,10	2.145,17	2.279,26
11	1.914,55	2.051,32	2.188,07	2.324,84
12	1.952,84	2.092,35	2.231,83	2.371,34
13	1.991,90	2.134,20	2.276,47	2.418,77
14	2.031,74	2.176,88	2.322,00	2.467,14
15	2.072,37	2.220,42	2.368,44	2.516,48
16	2.113,82	2.264,83	2.415,81	2.566,81
17	2.156,10	2.310,12	2.464,12	2.618,15
18	2.199,22	2.356,33	2.513,41	2.670,51
19	2.243,20	2.403,45	2.563,67	2.723,92
20	2.288,07	2.451,52	2.614,95	2.778,40

HABILITAÇÃO NECESSÁRIA

PRODA40 – Licenciatura Plena em Pedagogia

PRODB40 – Licenciatura Plena em Pedagogia e Pós-Graduação na área de educação

PRODC40 – Licenciatura Plena em Pedagogia e Mestrado na área de educação

PRODD40 – Licenciatura Plena em Pedagogia e Doutorado na área de educação (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

ANEXO IV

Tabela Salarial

Cargo: Professor Pedagogo

Carga Horária: 40 Horas Semanais

	PROPA40	PROPB40	PROPC40	PROPD40
Nível 1	2.684,87	2.953,36	3.839,37	5.759,06
Nível 2	2.738,57	3.012,43	3.916,16	5.874,24
Nível 3	2.793,34	3.072,68	3.994,48	5.991,72
Nível 4	2.849,21	3.134,13	4.074,37	6.111,55
Nível 5	2.906,19	3.196,81	4.155,86	6.233,78
Nível 6	2.964,31	3.260,75	4.238,98	6.358,46
Nível 7	3.023,60	3.325,97	4.323,76	6.485,63
Nível 8	3.084,07	3.392,49	4.410,24	6.615,34
Nível 9	3.145,75	3.460,34	4.498,44	6.747,65
Nível 10	3.208,67	3.529,55	4.588,41	6.882,60
Nível 11	3.272,84	3.600,14	4.680,18	7.020,25
Nível 12	3.338,30	3.672,14	4.773,78	7.160,66
Nível 13	3.405,07	3.745,58	4.869,26	7.303,87
Nível 14	3.473,17	3.820,49	4.966,65	7.449,95
Nível 15	3.542,63	3.896,90	5.065,98	7.598,95
Nível 16	3.613,48	3.974,84	5.167,30	7.750,93
Nível 17	3.685,75	4.054,34	5.270,65	7.905,95
Nível 18	3.759,47	4.135,43	5.376,06	8.064,07
Nível 19	3.834,66	4.218,14	5.483,58	8.225,35
Nível 20	3.911,35	4.302,50	5.593,25	8.389,86
Nível 21	3.989,58	4.388,55	5.705,12	8.557,66
Nível 22	4.069,37	4.476,32	5.819,22	8.728,81
Nível 23	4.150,76	4.565,85	5.935,60	8.903,39
Nível 24	4.233,78	4.657,17	6.054,31	9.081,46
Nível 25	4.318,46	4.750,31	6.175,40	9.263,09

HABILITAÇÃO NECESSÁRIA

PRODA40 - Licenciatura Plena em Pedagogia

PRODB40 - Licenciatura Plena em Pedagogia e Pós-Graduação na área de educação

PRODC40 - Licenciatura Plena em Pedagogia e Mestrado na área de educação

PRODD40 - Licenciatura Plena em Pedagogia e Doutorado na área de educação

(Redação dada pela Lei Complementar nº 184/2015)

ANEXO V

Cargo: EDUCADOR INFANTIL

Carga Horária: 40h semanais

	EA40	EB40	EC40	ED40
1	950,00	1026,00	1108,08	1274,29
2	969,00	1046,52	1130,24	1299,78
3	988,38	1067,45	1152,85	1325,77
4	1008,15	1088,80	1175,90	1352,29
5	1028,31	1110,58	1199,42	1379,33
6	1048,88	1132,79	1223,41	1406,92
7	1069,85	1155,44	1247,88	1435,06
8	1091,25	1178,55	1272,84	1463,76
9	1113,08	1202,12	1298,29	1493,04
10	1135,34	1226,16	1324,26	1522,90
11	1158,04	1250,69	1350,74	1553,35
12	1181,21	1275,70	1377,76	1584,42
13	1204,83	1301,22	1405,31	1616,11
14	1228,93	1327,24	1433,42	1648,43
15	1253,50	1353,79	1462,09	1681,40
16	1278,57	1380,86	1491,33	1715,03
17	1304,15	1408,48	1521,16	1749,33
18	1330,23	1436,65	1551,58	1784,32
19	1356,83	1465,38	1582,61	1820,00
20	1383,97	1494,69	1614,26	1856,40

Formação

CLASSE A	Nível Médio	Normal ou Equivalente
CLASSE B	Licenciatura Plena	Normal Superior
CLASSE C	Licenciatura Plena	Pós-Graduação
CLASSE D	Licenciatura Plena	Mestrado

Parâmetros

PISO SALARIAL	R\$950,00
REFERÊNCIA	2,00%
CLASSE A PARA B	8,00%
CLASSE B PARA C	8,00%
CLASSE C PARA D	15,00%

ANEXO V

TABELA SALARIAL

Cargo: Educador Infantil

Carga Horária: 40 Horas Semanais

	EINFA40	EINFB40	EINFC40	EINFD40
1	950,00	1.026,00	1.108,08	1.274,29
2	969,00	1.046,52	1.130,24	1.299,78
3	988,38	1.067,45	1.152,85	1.325,77
4	1.008,15	1.088,80	1.175,90	1.352,29
5	1.028,31	1.110,58	1.199,42	1.379,33
6	1.048,88	1.132,79	1.223,41	1.406,92
7	1.069,85	1.155,44	1.247,88	1.435,06
8	1.091,25	1.178,55	1.272,84	1.463,76
9	1.113,08	1.202,12	1.298,29	1.493,03
10	1.135,34	1.226,16	1.324,26	1.522,89
11	1.158,04	1.250,69	1.350,74	1.553,35
12	1.181,21	1.275,70	1.377,76	1.584,42
13	1.204,83	1.301,22	1.405,31	1.616,11
14	1.228,93	1.327,24	1.433,42	1.648,43
15	1.253,50	1.353,79	1.462,09	1.681,40
16	1.278,57	1.380,86	1.491,33	1.715,03
17	1.304,15	1.408,48	1.521,16	1.749,33
18	1.330,23	1.436,65	1.551,58	1.784,31
19	1.356,83	1.465,38	1.582,61	1.820,00
20	1.383,97	1.494,69	1.614,26	1.856,40

HABILITAÇÃO NECESSÁRIA

EINFA40 – Habilitação em Magistério em Nível Médio ou Equivalente

EINFB40 – Licenciatura Plena em Normal Superior

EINFC40 – Licenciatura Plena em Normal Superior e Pós-Graduação na área de educação

EINFD40 – Licenciatura Plena em Normal Superior e Mestrado na área de educação (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

ANEXO V

Tabela Salarial

Cargo: Educador Infantil

Carga Horária: 40 Horas Semanais

	EINFA40	EINFB40	EINFC40	EINFD40	EINFE40
Nível 1	1.917,78	2.678,56	2.946,42	3.830,35	5.745,53
Nível 2	1.956,14	2.732,13	3.005,35	3.906,96	5.860,44
Nível 3	1.995,26	2.786,77	3.065,46	3.985,10	5.977,65
Nível 4	2.035,17	2.842,51	3.126,77	4.064,80	6.097,20
Nível 5	2.075,87	2.899,36	3.189,31	4.146,10	6.219,14
Nível 6	2.117,39	2.957,35	3.253,10	4.229,02	6.343,52
Nível 7	2.159,74	3.016,50	3.318,16	4.313,60	6.470,39
Nível 8	2.202,93	3.076,83	3.384,52	4.399,87	6.599,80
Nível 9	2.246,99	3.138,37	3.452,21	4.487,87	6.731,80
Nível 10	2.291,93	3.201,14	3.521,25	4.577,63	6.866,44
Nível 11	2.337,77	3.265,16	3.591,68	4.669,18	7.003,77
Nível 12	2.384,53	3.330,46	3.663,51	4.762,56	7.143,85
Nível 13	2.432,22	3.397,07	3.736,78	4.857,81	7.286,73
Nível 14	2.480,86	3.465,01	3.811,52	4.954,97	7.432,46
Nível 15	2.530,48	3.534,31	3.887,75	5.054,07	7.581,11
Nível 16	2.581,09	3.605,00	3.965,51	5.155,15	7.732,73
Nível 17	2.632,71	3.677,10	4.044,82	5.258,25	7.887,38
Nível 18	2.685,36	3.750,64	4.125,72	5.363,42	8.045,13
Nível 19	2.739,07	3.825,65	4.208,23	5.470,69	8.206,03
Nível 20	2.793,85	3.902,16	4.292,39	5.580,10	8.370,15
Nível 21	2.849,73	3.980,20	4.378,24	5.691,70	8.537,55
Nível 22	2.906,72	4.059,80	4.465,80	5.805,53	8.708,30
Nível 23	2.964,85	4.141,00	4.555,12	5.921,64	8.882,47

Nível 24	3.024,15	4.223,82	4.646,22	6.040,07	9.060,12
Nível 25	3.084,63	4.308,30	4.739,14	6.160,87	9.241,32

HABILITAÇÃO NECESSÁRIA

EINFA40 - Habilitação em Magistério em Nível Médio ou Equivalente

EINFB40 - Licenciatura Plena em Normal Superior

EINFC40 - Licenciatura Plena em Normal Superior e Pós-Graduação na área de educação

EINFD40 - Licenciatura Plena em Normal Superior e Mestrado na área de educação

EINFE40 - Licenciatura Plena em Normal Superior e Doutorado na área de educação

(Redação dada pela Lei Complementar nº 184/2015)

ANEXO VI

Cargo: MONITOR (Extinção)

Carga Horária: 40h semanais

	EA40	EB40	EC40
1	475,00	513,00	554,04
2	484,50	523,26	565,12
3	494,19	533,73	576,42
4	504,07	544,40	587,95
5	514,16	555,29	599,71
6	524,44	566,39	611,70
7	534,93	577,72	623,94
8	545,63	589,28	636,42
9	556,54	601,06	649,15
10	567,67	613,08	662,13
11	579,02	625,34	675,37
12	590,60	637,85	688,88
13	602,41	650,61	702,66
14	614,46	663,62	716,71
15	626,75	676,89	731,04
16	639,29	690,43	745,66
17	652,07	704,24	760,58
18	665,11	718,32	775,79
19	678,42	732,69	791,31
20	691,99	747,34	807,13

Formação

CLASSE A	Nível Médio	Normal ou Equivalente
CLASSE B	Licenciatura Plena	Normal Superior
CLASSE C	Licenciatura Plena	Pós Graduação

Parâmetros

PISO SALARIAL	R\$475,00
REFERÊNCIA	2,00%
CLASSE A PARA B	8,00%
CLASSE B PARA C	8,00%

ANEXO VI

TABELA SALARIAL

Cargo: Monitor (Em Extinção)

Carga Horária: 40 Horas Semanais

	MA40	MB40	MC40	MD40
1	510,00	550,80	594,86	642,45
2	520,20	561,82	606,76	655,30
3	530,60	573,05	618,89	668,40
4	541,22	584,51	631,27	681,77
5	552,04	596,20	643,90	695,41
6	563,08	608,13	656,77	709,32
7	574,34	620,29	669,91	723,50
8	585,83	632,70	683,31	737,97
9	597,55	645,35	696,97	752,73
10	609,50	658,26	710,91	767,79
11	621,69	671,42	725,13	783,14
12	634,12	684,85	739,63	798,81
13	646,80	698,55	754,43	814,78
14	659,74	712,52	769,51	831,08
15	672,93	726,77	784,91	847,70
16	686,39	741,30	800,60	864,65
17	700,12	756,13	816,62	881,95
18	714,12	771,25	832,95	899,59
19	728,41	786,68	849,61	917,58
20	742,97	802,41	866,60	935,93

HABILITAÇÃO NECESSÁRIA

MA40 – Formação em Nível Fundamental ou Médio.

MB40 – Formação de docentes da Educação Infantil e anos iniciais e ensino fundamental, em nível médio, na modalidade normal ou equivalente.

MC40 – Licenciatura Plena em Normal Superior.

MD40 – Licenciatura Plena em Normal Superior e Pós-Graduação na área de educação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2010)

ANEXO VI

Tabela Salarial

Cargo: Monitor (Em Extinção)

Carga Horária: 40 Horas Semanais

	MA40	MB40	MC40	MD40	ME40	MF40	MG40
Nível 1	1.553,40	1.726,00	1.917,78	2.109,56	2.320,52	3.016,68	4.525,02
Nível 2	1.584,47	1.760,52	1.956,14	2.151,75	2.366,93	3.077,01	4.615,52
Nível 3	1.616,16	1.795,73	1.995,26	2.194,79	2.414,27	3.138,55	4.707,83
Nível 4	1.648,48	1.831,64	2.035,17	2.238,69	2.462,56	3.201,32	4.801,99
Nível 5	1.681,45	1.868,27	2.075,87	2.283,46	2.511,81	3.265,35	4.898,03
Nível 6	1.715,08	1.905,64	2.117,39	2.329,13	2.562,05	3.330,66	4.995,99
Nível 7	1.749,38	1.943,75	2.159,74	2.375,71	2.613,29	3.397,27	5.095,91
Nível 8	1.784,37	1.982,63	2.202,93	2.423,22	2.665,56	3.465,22	5.197,83
Nível 9	1.820,06	2.022,28	2.246,99	2.471,68	2.718,87	3.534,52	5.301,79
Nível 10	1.856,46	2.062,73	2.291,93	2.521,11	2.773,25	3.605,21	5.407,83
Nível 11	1.893,59	2.103,98	2.337,77	2.571,53	2.828,72	3.677,31	5.515,99
Nível 12	1.931,46	2.146,06	2.384,53	2.622,96	2.885,29	3.750,86	5.626,31
Nível 13	1.970,09	2.188,98	2.432,22	2.675,42	2.943,00	3.825,88	5.738,84
Nível 14	2.009,49	2.232,76	2.480,86	2.728,93	3.001,86	3.902,40	5.853,62
Nível 15	2.049,68	2.277,42	2.530,48	2.783,51	3.061,90	3.980,45	5.970,69
Nível 16	2.090,67	2.322,97	2.581,09	2.839,18	3.123,14	4.060,06	6.090,10
Nível 17	2.132,48	2.369,43	2.632,71	2.895,96	3.185,60	4.141,26	6.211,90
Nível 18	2.175,13	2.416,82	2.685,36	2.953,88	3.249,31	4.224,09	6.336,14
Nível 19	2.218,63	2.465,16	2.739,07	3.012,96	3.314,30	4.308,57	6.462,86
Nível 20	2.263,00	2.514,46	2.793,85	3.073,22	3.380,59	4.394,74	6.592,12
Nível 21	2.308,26	2.564,75	2.849,73	3.134,68	3.448,20	4.482,63	6.723,96
Nível 22	2.354,43	2.616,05	2.906,72	3.197,37	3.517,16	4.572,28	6.858,44
Nível 23	2.401,52	2.668,37	2.964,85	3.261,32	3.587,50	4.663,73	6.995,61
Nível 24	2.449,55	2.721,74	3.024,15	3.326,55	3.659,25	4.757,00	7.135,52
Nível 25	2.498,54	2.776,17	3.084,63	3.393,08	3.732,44	4.852,14	7.278,23

HABILITAÇÃO NECESSÁRIA

MA40 - Formação em Nível Fundamental.

MB40 - Formação em Nível Médio.

MC40 - Formação de docentes da Educação Infantil e anos iniciais, em nível médio, na modalidade normal ou equivalente.

MD40 - Licenciatura Plena em Normal Superior.

ME40 - Licenciatura Plena em Normal Superior e Pós-Graduação na área de educação.

MF40 - Licenciatura Plena em Normal Superior e Mestrado na área de educação.

MG40 - Licenciatura Plena em Normal Superior e Doutorado na área de educação.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 184/2015)